



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Proc. nº 20/2021 - Recurso de Revista

Recorrentes: BIM/Banco Internacional de Moçambique

Recorrido: Elias Curuela e Óscar Trindade Marcos Buanamussa

Relator: Adelino Manuel Muchanga

- I.** A reclamação contra a decisão de indeferimento do recurso para o Plenário do Tribunal Supremo, tomada pela Secção deste tribunal, deve dar entrada na Secretaria do Tribunal Supremo, no prazo de 5 dias a contar da notificação da decisão de indeferimento, ao abrigo do nº 2 do artigo 688º do C. P. Civil.
- II.** A dispensa do pagamento de custas prevista no artigo 2º, nº 4, parágrafo 1.º, do Código das Custas Judiciais não se confunde com isenção definitiva, mantendo-se enquanto os beneficiários da assistência judiciária não tiverem meios para pagar.

Acórdão

Acordam, em conferência, na Secção Cível do Tribunal Supremo:

Nos autos do processo acima identificado, em que é recorrente BIM (Banco Internacional de Moçambique) e recorridos Elias Curuela e Óscar Trindade Marcos Buanamussa, todos melhor identificados nos autos, foi proferido acórdão (fls. 399 a 409), dando provimento ao recurso e revogando a decisão recorrida.

Inconformados com o referido acórdão, os recorridos interpuseram o que designaram de recurso para o Plenário do Tribunal Supremo, com fundamento na contradição entre a decisão tomada pelo Tribunal Supremo e a que havia sido tomada pelo Tribunal Superior de Recurso de Nampula (tribunal recorrido).

Por acórdão de 03 de Março de 2022 (fls. 448), subscrevendo a exposição de fls. 444 a 446, o recurso para o Plenário foi indeferido, por não se verificarem os pressupostos previstos no artigo 45, alínea a), da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto (Lei de Organização Judiciária).

Vieram os recorridos apresentar a peça de fls. 467 a 470, pedindo que seja atendida “**a reclamação de 19 de Abril de 2022**” e sejam isentos de custas.

Para sustentar o seu pedido, os recorridos apresentaram, em síntese, os seguintes argumentos:

- Em face do indeferimento do requerimento de interposição de recurso para o Plenário, os recorridos apresentaram reclamação no dia 19 de Abril de 2022, “*por intermédio do Tribunal que serviu de base para oferecer a notificação do acórdão e de seguida tendo a mesma sido remetida ao Tribunal Supremo*”;
- Nenhuma resposta foi dada à reclamação;
- A reclamação baseia-se no facto do artigo 763.º e o artigo 45, al. a), da Lei n.º 24/2007, de 20 de Agosto, admitirem o recurso para o Plenário quando sobre a mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação, for tomada uma decisão pela secção do Tribunal Supremo que esteja em oposição com a decisão da “*relação*” (entenda-se, Tribunal Superior de Recurso).
- Foram notificados para o pagamento de custas, descurando-se do facto de estarem os reclamantes delas isentos.

As questões a resolver são duas, sendo a primeira sobre a atendibilidade da alegada reclamação de 19 de Abril de 2022 e a segunda sobre as custas.

I. Sobre a reclamação de 19 de Abril de 2022

Sustentam os recorridos que, depois de notificados do indeferimento do requerimento de recurso para o Plenário, apresentaram reclamação, que deu entrada no dia 19 de Abril de 2022, “*por intermédio do Tribunal que serviu de base para oferecer a notificação do acórdão e de seguida tendo a mesma sido remetida ao Tribunal Supremo*”.

Sucede que, a dita reclamação nunca deu entrada no Tribunal Supremo nem os reclamantes juntaram prova que ateste a entrada nesta instância.

O n.º 2 do artigo 688.º do C. P. Civil determina que “*a reclamação (...) apresentada na secretaria do tribunal recorrido, dentro de cinco dias contados da notificação do despacho que não admite o recurso*”.

No caso em que a reclamação é contra a decisão de indeferimento do recurso para o Plenário do Tribunal Supremo, tomada na Secção do Tribunal Supremo, obviamente que

a reclamação terá que dar entrada na secretaria do Tribunal Supremo, por ser este, ao mesmo tempo, tribunal recorrido (Secção) e tribunal *ad quem* (Plenário).

Não tendo a reclamação dado entrada na secretaria do Tribunal Supremo, nos 05 dias subsequentes à notificação do indeferimento, não poderá ser atendida, precisamente porque inexiste nesta instância.

Acresce anotar que, do acórdão de fls. 448 (que indeferiu o requerimento de recurso para o Plenário) os recorrentes (agora reclamantes) foram notificados no dia 19 de Setembro de 2022, conforme certidão de fls. 458, assinada pelos seus mandatários. Não se perceberia como poderiam ter apresentado uma reclamação no dia 19 de Abril de 2022, muito antes de terem sido notificados.

Se tivesse que ser apresentada alguma reclamação, teria que ter dado entrada na secretaria do Tribunal Supremo até ao dia 27 de Setembro de 2022 (já que os dias 25, um Domingo, e 26, Segunda-feira seguinte, foram dias feriados). Porque, depois de notificados do indeferimento do recurso para o Plenário, no dia 27 de Setembro de 2022, os reclamantes não apresentaram reclamação no prazo de cinco dias, caducou o direito de reclamar sobre o indeferimento do recurso.

II. Sobre a isenção de custas

Os recorridos apresentaram declarações que atestavam a sua situação de pobreza (fls. 13 e 14), tendo o tribunal de primeira instância tomado a seguinte decisão “*advirta-se aos AA que os encargos são devidos à final*” (fls. 38). Daquela decisão, não houve qualquer recurso.

Como se pode constatar, os recorridos em nenhum momento foram isentos definitivamente de custas, mas dispensados do seu pagamento ao abrigo do artigo 2.º, n.º 4, parágrafo 1.º, do Código das Custas Judiciais, por se entender que, naquele momento, não dispunham de meios para pagar.

O acórdão de 30 de Setembro de 2021, que deu provimento ao recurso, não condenou os recorridos no pagamento de custas. Com efeito, consta da parte final do mesmo acórdão “*sem custas*”.

Foi já em sede do acórdão que indeferiu o recurso para o Plenário (fls. 448), que foram os recorridos condenados no pagamento de custas (apenas pela interposição do recurso para o Plenário).

Porque não há elementos que permitam aferir que a situação que determinou a dispensa do pagamento de custas tenha mudado, justifica-se a manutenção da dispensa de pagamento. Até porque, estando a causa de pedir relacionada com o desligamento dos recorridos com a sua antiga entidade empregadora, a melhor fortuna poderia advir da procedência da acção, o que não sucedeu.

Decisão:

Nestes termos, improcede o pedido de apreciação da alegada reclamação do recurso para Plenário, por falta de objecto e por não terem sido observadas as formalidades prescritas no artigo 688.º do C.P. Civil.

Os recorridos estão dispensados do pagamento das custas pela interposição do recurso para o Plenário, ao abrigo do artigo 2.º, n.º 4, parágrafo 1.º, do Código das Custas Judiciais.

Sem custas.

Maputo 29 Maio de 2024

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.